

Aforovade por manimidede registando-se a amberera do BE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA GEMMÃO de CACOLO de 19.09.09

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS. **DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PETICÃO N.º 393/X/2.4 NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: José Maria de Jesus Martins

Título: Solicita a constituição de uma comissão parlamentar de inquérito para o apuramento de responsabilidades na falta de decisão, desde 2002, de um incidente de incumprimento de sentença de regulação do poder paternal, em que é requerente um seu constituinte

 A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 27 de Junho de 2007. estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 6 de Julho de 2007, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

O peticionário, advogado, vem solicitar a constituição de uma comissão parlamentar de inquérito para o apuramento de responsabilidades na falta de decisão, desde 2002, de um incidente de incumprimento de sentença de regulação do poder paternal, em que é requerente um seu constituinte, arguindo o direito deste a uma justiça célere.

Para fundamentação do seu pedido, apresenta cópia do processo em causa, pendente de decisão há cinco anos e esclarece que apresentou entretanto acção cível contra o Estado Português (cuja petição inicial anexa), por considerar que o tribunal em causa violou o direito do seu constituinte a uma justica célere, fazendo apelo ao conceito do direito ao exame da causa num prazo razoável.

Solicita, por isso, que a Assembleia da República constitua uma comissão de inquérito para apurar responsabilidades no atraso da decisão judicial do referido incidente de incumprimento de sentença de regulação do poder paternal.

O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto). Não obstante, não se mostra cumprido o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo regime jurídico, fundamento que deverá, por si só, obstar à admissão da petição, a qual parece assim ser de indeferir liminarmente.

Com efeito, a pretensão deduzida é ilegal. A pretensão objecto da petição é, objectivamente, por um lado a da constituição de uma comissão parlamentar de inquérito à actividade jurisdicional descrita - à actuação de um Tribunal num caso concreto em que o peticionário representa uma das partes, bem como a de que tal comissão de inquérito resulte numa proposta de aplicação de medidas disciplinares adequadas. Ora, o inquérito parlamentar constitui, nos termos da lei (vd. n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (aprovado pela Lei n.º 5/93, de 11 de Março e alterado pelas leis n.ºs 126/97, de 10 de Dezembro e 15/2007, de 3 de Abril) um instrumento de fiscalização política da actividade do Governo e da Administração que, mesmo para os defensores de uma interpretação lata da sua natureza, não poderá ter como objecto actos cuja fiscalização pela Assembleia da República envolva a violação de princípios constitucionais como o da separação de poderes ou da independência dos tribunais.

Recorde-se, para este efeito, o que ficou assinalado pelo Sr. Prof. Dr. Nuno Piçarra, em audição nesta Comissão em Fevereiro de 2006, que, mesmo numa interpretação extensiva do objecto do inquérito, sublinha os seus limites: "a comissão parlamentar de inquérito é um instrumento de oposição, mas é sobretudo um instrumento de oposição quando tem por objectivo escrutinar os actos do Governo e da Administração Pública. Mas, em meu entender, o objecto do inquérito parlamentar não tem de se circunscrever ao controlo do Governo e da Administração; o objecto do inquérito parlamentar pode estender-se a qualquer domínio com relevância, com interesse público e, portanto, onde a acção do Parlamento possa chegar."

Manifesto é que a acção do Parlamento, mesmo através do importante instrumento de fiscalização que é o inquérito parlamentar, não poderá chegar à fiscalização da actividade dos Tribunais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para além disso, existindo meios específicos de sindicância dos actos dos magistrados judiciais, designadamente em termos disciplinares, como o peticionário parece pretender, da competência do Conselho Superior da Magistratura, cuja intervenção poderá sempre ser suscitada pelos cidadãos, não poderá o peticionário arguir a impossibilidade de fazer valer a sua pretensão.

Nesse sentido e com os fundamentos antecedentes se propõe o indeferimento liminar da presente petição.

Palácio de S. Bento, 14 de Setembro de 2007

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

3.